

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90047/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 70023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

10/12/2025 09:14



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS - GO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, endereço eletrônico reavelveiculos@gmail.com, com sede em Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem interpor

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concernente disposto no PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025, pelas razões e fatos que passa a expor.

#### PRELIMINARMENTE – EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS (TCM-GO) E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO) CONTRA A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM LICITAÇÕES

De início, cabe informar ao pregoeiro que há posicionamento consolidado e normatizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) quanto à ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, prática que já foi considerada violadora da competitividade e restritiva ao acesso equitativo dos licitantes.

Em especial, o TCM-GO, por meio do Acórdão nº 03033/2017 e mais recentemente do Acórdão Consulta nº 00010/2024, explicitou que a inclusão de cláusula que exige primeiro emplacamento diretamente pelo órgão público limita a amplitude de propostas e configura restrição de competitividade. O entendimento fundamenta-se no fato de que tal exigência é desnecessária para assegurar a idoneidade e a qualificação do veículo como novo, além de cercear a participação de revendedores autorizados e não autorizados, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica válida.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) por meio do Processo nº 202300047002693/704-11, decidiu pelo afastamento de cláusulas editárias que restrinjam a participação às empresas concessionárias e fabricantes de veículos, compreendo a exigência como ilegal e indevida no âmbito administrativo.

Desse modo, a presença dessa exigência no edital atual contraria as decisões e orientações vigentes, sendo passível de saneamento imediato a fim de afastar o vício de restrição de competitividade.

Em anexo, segue a decisão mencionada, emitida pelo TCM - GO (Doc. nº 1), que deve ser considerada na análise e reavaliação da conformidade do edital com a legislação e com os princípios da licitação pública.

Em anexo, segue a decisão proferida pelo TCE-GO (Doc. nº 2), que também decidiu pela erradicação das exigências de primeiro emplacamento e lei Ferrari em licitações realizadas pelo Estado de Goiás e seus órgãos.

#### 1. DOS FATOS

A empresa Reavel Veículos Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pela ente proponente, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento.

Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública. A impugnação tem como objetivo a exclusão e saneamento de ilegalidades, concernente à exigência de que o veículo não tenha emplacamento, por constituir violação à competitividade e demais preceitos administrativos.

A exigência de primeiro emplacamento é relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

A permanência de tal exigência, aufera reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações, incidindo também a obrigação de efetuar primeiro emplacamento em nome do ente contratante.



## ✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

O art. 236, § 3º1 do Regimento Interno do TCM - GO dispõe que a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui assim, prejulgamento da tese, acabando por vincular a atividade administrativa de seus jurisdicionados.

Ou seja, a consulta ao compreender pela ilegalidade das disposições de primeiro emplacamento acaba por serem impositivas e obrigatórias aos agentes públicos que conduzem o processo licitatório.

Não há qualquer validade ou incidência da referida lei concernente à exigência do referido contrato, devendo ser rechaçada qualquer pretensão que detenha correlação com sua aplicabilidade, matéria esta já superada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais provimentos jurisdicionais em âmbito judicial.

Permitir que tal requisito (exigência) subsista no presente processo licitatório, significa deflagrar vício substancial ao procedimento, incorrendo em vício substancial que prejudica o interesse público.

Neste aspecto, é necessário destacar que a jurisprudência já extinguiu qualquer tipo de incidência da referida lei (cujo objetivo é garantir reserva de mercado e primeiro emplacamento proveniente de empresas que sejam concessionárias de veículos) do campo de aquisições públicas que sejam objetivos de processo licitatório.

Caso permaneça, a exigência irá incidir em violação da competitividade, além de instituir dano ao que já restou formulado pela jurisprudência em âmbito judicial e em órgãos de contas e controle.

Recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei. Cita-se o Acórdão.

(...)

O julgado que será melhor elucidado à frente, finalmente extinguiu a incidência da legislação e de todos os aspectos nocivos que detinha. Sendo a exigência de primeiro emplacamento, também ilegal, trouxe a corte de contas por meio de seu julgado, paridade e consonância aos princípios licitatórios e da administração pública.

Para fins de conservação da legalidade editalícia, para que possua consonância estrita com os preceitos fundamentais do processo licitatório, requer a impugnação de todos os itens que requisitem primeiro emplacamento direto ao município, uma vez que deflagra lesão ao princípio da competitividade, além de resultar em formação de reserva de mercado. Requer assim, o deferimento da presente impugnação, de modo que se exclua a exigência ilegal que aufera insegurança jurídica ao certame, contemplando os princípios administrativos que devem ser respeitados de maneira vinculada por este ente administrativo.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

Primeiramente, o art. 5º2 da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 caput da Constituição Federal<sup>3</sup>

Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea a

4

da lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público, admitir ou incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, uma vez que este se faz preceito fundamental do procedimento licitatório.

Ressalta-se também, a grave ofensa ao princípio da isonomia, ao restringir a competitividade do certame somente às empresas que conseguem contemplar as exigências aqui debatidas.

O edital ao exigir veículo sem emplacamento em nome do órgão solicitante, restringe a participação, onde empresas que deveriam ser tratadas pela administração pública de forma uniforme e isonômica, acabam sofrendo diferenciação.

A restrição não tem objetivo claro voltado a qualquer forma de proteção à coletividade, pelo contrário, trata-se de forma desigual e abusiva que permeia todo o procedimento administrativo que deve sempre ter como foco, a escolha de propostas vantajosas, retirada da variedade de ofertas e empresas que muito possuem a contribuir por agirem de acordo com a ordem econômica de livre iniciativa e mercado, bens jurídicos também tutelados pela Constituição Federal.

#### 3.2 DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impensoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 caput da Constituição Federal.

A impensoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo



✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

propostas por este mesmo grupo, prática comum e frequentemente identificada pelos órgãos de controle administrativo como o Ministério Público e as Cortes de Contas. O artigo 5º caput e inciso I da Constituição Federal<sup>5</sup> também menciona a impessoalidade como elemento do rol de garantias e direitos. Por se tratar de valiosa conquista histórica, tal mandamento legal deve ser valorado por esta comissão, como princípio chave para a condução da sociedade e da evolução humana enquanto organizada. Através de tal propriedade principiológica é que o Estado fomenta o desenvolvimento de programas e políticas públicas que tornem grupos sociais e econômicos, iguais perante o ordenamento jurídico, cumprindo assim, o real objetivo de desenvolvimento da sociedade. Como já evidenciado, a impugnante tem como atividade econômica a comercialização de veículos, atuando principalmente em processos licitatórios. Ocorre que com a adoção de tais regras contidas no instrumento convocatório, a empresa se vê impedida de participar de forma igualitária no referido processo.

A Constituição Federal dispõe ainda sobre os fundamentos e objetivos da República que se fazem pilares da sociedade e de sua organização administrativa. O artigo 1.º inciso IV da Constituição Federal<sup>6</sup>

também expressa a livre iniciativa como um fundamento constituinte do Estado Democrático de Direito.

Por força do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal<sup>7</sup>, tem-se a livre concorrência

como preceito econômico protegido pela Constituição Federal.

O texto ainda aduz que a livre concorrência e o trabalho devem ser valorizados para que haja desenvolvimento da sociedade, e ainda, obriga que a administração pública atue com isonomia, garantindo a todos as mesmas chances e condições para qualquer pretensão.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no julgamento da representação TC- 006.759/2019-0, a exigência de veículo zero quilômetro em conformidade com a lei nº 6.729/79, e ainda, concernente à lei Ferrari, se mostram descabidas, já que violam preceitos e princípios de competitividade inerentes à atividade licitante.

Em seu voto, o ministro elucidou elementos acerca da conceituação do veículo novo e zero quilômetro, o que possui correlação inequívoca com a exigência da lei Ferrari (restrição às empresas que não possuem condição de concessionárias), uma vez que tal exigência só foi incluída por receio de comprometimento da condição de veículo novo (zero quilômetro) do objeto a ser licitado:

21. Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração,

de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento" (peça 6, p. 4). 22. Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura

Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas

adquirir veículos "zero quilômetro", ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo"<sup>24</sup>. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro". 25. Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

A única razão para exigir o veículo sem emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes.

Consta no termo de referência do presente processo licitatório na definição do objeto licitado, que o veículo deve ser zero quilômetro, fato este que se adequa exatamente ao exposto pelo ministro e aos produtos oferecidos por empresas como a impugnante.

### 3.3 DA RESERVA DE MERCADO

A exigência editalícia, além de ferir tais princípios já citados, também consubstancia reserva de mercado entre empresas que possuem a qualidade de concessionárias ou fabricantes.

De fato, a lei nº 6.729/1979 regulamenta as situações inerentes à relação comercial de fabricantes e distribuidores de veículos.

Destaca-se, no entanto, que o objetivo desta lei é somente regulamentar as relações comerciais, não criando nenhum tipo de obrigação ao poder público enquanto detentor da prerrogativa de poder disciplinar e da supremacia de interesse coletivo em detrimento do interesse privado.



## ✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2020](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

acerca do primeiro emplacamento, já sofreu várias insurgências. Uma destas ocasiões merece destaque, tendo sido consubstanciada em parecer emitido pelo Subprocurador - Geral da República e Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, Antônio Fonseca.

Em ofício encaminhado à Ministra Gleisi Helena Hoffmann no ano de 2013, o mesmo argumentou em prol do interesse público, solicitando que o expediente fosse encaminhado à Presidência da República para que a lei Ferrari fosse revogada, embasando-se em nota técnica emitida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O argumento utilizado no expediente ora encaminhado à ministra ressaltou que a lei viola o princípio da livre concorrência e a competitividade.

A figuração da discussão voltada a rebater qualquer incidência da lei Ferrari em aquisições públicas consiste em decorrência direta da lei, que produz a exigência ora evidenciada pela impugnante como disposição abusiva e desarrazoada.

A cadeia de comercialização imposta e regulada pela lei Ferrari se ateve somente a regular questões concernentes a definição dos integrantes da relação de produtor e distribuidor em caráter informativo, mas a lei acaba autorizando a troca de informações entre os concorrentes, tanto no âmbito da produção (montadora) e da distribuição (concessionárias), o que configura um domínio ilegal do mercado de veículos.

Outro fator verificado no documento técnico consiste na possibilidade de cartelização, tendo em vista que o setor pode controlar os preços da forma que melhor lhes convir. Ressalta-se trecho da nota técnica para melhor compreensão.

Dentre os dispositivos da Lei Ferrari que podem prejudicar a concorrência, destaca-se o Art.18 que cria Convenções de Categorias Econômicas. Segundo a SEAE, estas convenções possibilitam a troca de informações entre montadoras e geram "um ambiente propício para acordos, ainda que tácitos, acerca de variáveis comerciais, restringindo a concorrência". Este dispositivo facilitaria a formação de "cartel de regras" que tipifica a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes. Esta conduta é relacionada na lei nº 12.529/2011 no art. 36, §3º, inciso II, sob a denominação de "indução de conduta concertada". (Grifo nosso)

Sem dúvida alguma, um dos maiores problemas causados pela legislação está contido em seu artigo 12, que estipula que a venda de veículos automotores só poderá ser feita ao consumidor final.

De acordo com o dispositivo, não devem ocorrer vendas às revendedoras, o que se mostra um perigo à livre concorrência e ao livre mercado, e ainda, respinga efeitos negativos ao campo de licitações que envolvem a compra de veículos.

A legislação de licitações, entretanto, não faz nenhuma alusão ao artigo ou qualquer dispositivo semelhante que restrinja as propostas evidenciadas em sede de licitações. Pelo contrário, a legislação preza pela variedade de ofertas e propostas vantajosas, desmerecendo qualquer tipo de reserva de mercado, desde que tais veículos continuem a possuir suas propriedades conservadas, e que tenham a capacidade de sanar as necessidades do interesse público.

A legislação de licitações, entretanto, não faz nenhuma alusão ao artigo ou qualquer dispositivo semelhante que restrinja as propostas evidenciadas em sede de licitações.

Pelo contrário, a legislação preza pela variedade de ofertas e propostas vantajosas, desmerecendo qualquer tipo de reserva de mercado, desde que tais veículos continuem a possuir suas propriedades conservadas, e que tenham a capacidade de sanar as necessidades do interesse público.

Mais precisamente argumenta-se que o veículo não poderia perder sua qualidade de novo com a simples aquisição por parte de empresa figurante como terceira na relação comercial aqui mencionada.

Prosseguindo ainda pelos defeitos da legislação, destaca-se a falta de qualidade dos veículos se comparados com a produção em outros países desenvolvidos. A baixa qualidade é notável já que existe reserva o mercado ao mesmo grupo econômico detentor de tais qualidade exigidas pela lei para figurar como distribuidor e produtor.

Adotar tais exigências resultantes da aplicação da lei Ferrari (primeiro emplacamento e exigência de contrato de concessão) em sede editalícia seria contribuir mais ainda para a consolidação da reserva de mercado e grave lesão aos direitos consumeristas que ensejam as relações jurídicas no país, bem como as que envolvem interesse público, que possui supremacia em face de quaisquer outras pretensões privadas.

Destaca-se novamente, trecho do expediente encaminhado à Ministra Gleisi Helena Hoffmann.

Trata-se, portanto, de uma lei que não acompanhou as melhores práticas, já adotadas por outros países. Sua manutenção apenas tem beneficiado o status quo de um setor do mercado acomodado e resistente à ideia do risco empresarial, valor imprescindível ao capitalismo.

"O problema do excesso de regras de comercialização pela lei Ferrari é que de todos aqueles setores regulados que a Constituição específica vem sempre atrás uma estrutura, uma autoridade reguladora. Aqui, temos o cheque em branco, uma lei que regula e não dá uma autoridade reguladora para controle. (Grifo nosso)

Sendo assim, a incidência de tal dispositivo afronta direitos e garantias, além de lesar princípios com fundamento expresso nos mais variados dispositivos do texto constitucional.

3.4 DO CONCEITO DE CARRO NOVO, ZERO KM E DO NÃO



## ✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Tal resolução não é suficiente para aferir as propriedades de um veículo novo. É necessário um exame por toda legislação a fim de chegar a um denominador consistente. A Receita Federal inclusive já emitiu parecer técnico estipulando regras para consideração e conceituação do veículo novo e usado. O documento estabelece que nem sempre o licenciamento será ato inaugural do estado de conservação "usado" do veículo, firmando entendimento de que o veículo conservará sua natureza jurídica de novo mesmo emplacado ou vendido por concessionária, desde que a intenção continue sendo sua comercialização. Passo a explicar.

É notável que o entendimento do CONTRAN acerca do conceito de veículo novo resta insuficiente uma vez que bem mais critérios e elementos influenciam na questão, já que o direito trata de objetos lógicos e institutos civis sólidos.

Desta forma, é possível verificar que o temor da administração pública em ser prejudicada pela aquisição de veículos por parte de empresas de revenda, é totalmente descabida e ultrapassada. Assim, o veículo conserva sua natureza jurídica de novo, detendo todas as propriedades iniciais de seu estado de conservação, protegendo a administração de qualquer ente que adquirir o produto.

Para tanto, é impossível mencionar conceito de uso e veículo novo sem falar em "ius utendi" ou direito de usar. Tal elemento é extraído do instituto civil da propriedade. O Código Civil dispõe no artigo 1.228 caput 8.

A doutrina ainda profere definição, se pronunciando:

"O uso consiste em aproveitar-se da utilidade, excetuados os frutos. Como sugere a palavra, usar correspondente à faculdade de se pôr o bem a serviço do proprietário, sem modificar sua substância." 9

"O direito de usar compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância." 10

"o uso consiste no poder de utilizar faticamente a coisa para a satisfação de necessidades."

11

Sendo tais definições norteadoras do conceito de uso, o bem consiste em algo em que pode ser extraído serviços e que esteja ainda, plenamente a disposição do proprietário.

É consenso doutrinário que o uso significa dispor da coisa e de suas propriedades em sua totalidade, gozando de cada derivação da coisa, como bem destacado acima.

Desta forma, a empresa impugnante não exerce uso e pleno gozo das propriedades do veículo, conservando este com seu status de veículo novo, pois o fim de sua atividade perante a licitação é a comercialização.

Necessita-se trazer o conceito de "uso jurídico" que se encontra intimamente ligado ao consumo, entende-se.

"Utilização, aplicação, uso ou gasto de um bem ou serviço por um indivíduo ou uma empresa. É o objetivo e a fase final do processo produtivo, precedida pelas etapas de fabricação, armazenagem, embalagem, distribuição e comercialização." 12 (Grifo nosso)

É natural que todo veículo usado fisicamente dentro deste parâmetro se desgaste com o tempo, tornando-o um bem que sofre efeitos temporais como qualquer outro.

Mas ainda que haja uso físico, não se pode exigir um formalismo geral e absoluto, já que o veículo já foi denotado anteriormente. Caso contrário, o veículo deveria chegar ao seu destino sendo carregado por outro para que não houvesse "rodagem", caso a jurisprudência e a razoabilidade administrativa adotassem o formalismo excessivo e ilegal. Em seu caminho comercial de fabricação, distribuição, venda e uso final deverá percorrer trajetos, ou seja, ser usado mesmo que minimamente.

É isso que deve ser ressaltado, que mesmo utilizado para transporte até o consumo final, não se pode afirmar que o veículo teve todas suas propriedades e serviços utilizados ou exauridos.

Seria desarrazoado até para as empresas concessionárias e fabricantes, pois também é necessário que estas utilizem minimamente o veículo com o fim de comercialização.

Para aferir melhor o estado jurídico do veículo, se observa o momento em que o bem chega ao consumidor final, e ainda, caso não se consiga aplicar o critério de uso jurídico, se utilizará do critério físico observando o estado do veículo e seu grau de deterioração.

Trata-se de matéria fática lógica, de fácil compreensão e aferimento para aplicação de medida justa no sentido de permitir a habilitação da recorrida no presente processo licitatório.

Um parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.246/2014 deixa claro que a natureza de "novo" do veículo deve prevalecer enquanto o objetivo for sua comercialização. Cita-se seu teor.

"Desse modo, não temos dúvidas, quanto ao exagero de se realizar uma interpretação principiológica, sem lastro numa lei clara, voltada a proibir a importação de veículos novos apenas por não terem sido enviados por uma concessionária oficial."

Ainda nesta, a própria lei nº 6.729/1979 (lei Ferrari) dispõe sobre a possibilidade de venda direta de veículos novos, sem intermediação do revendedor autorizado. Para tanto destaca-se o dispositivo de forma completa e clara para demonstração:

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2026](#) [Lei 14.133/2021]

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;  
c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.  
(Grifo nosso)

Sendo assim, a venda direta realizada pelo fabricante a outro estabelecimento comercial não oficial da marca, não impõe descaracterização da condição, não perdendo o status de conservação zero quilômetro ou de veículo novo.

A própria legislação profere o que se trata como venda direta, permitindo que o veículo conserve sua propriedade de novo enquanto não for plenamente e totalmente utilizado, até chegar em seu consumidor final.

Seria como afirmar que o veículo modificado fosse sempre tido como usado, como, por exemplo, as ambulâncias e caminhões que precisam passar por adaptações para cumprir a necessidade do interesse público, dentre outros.

Em diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC

009.373/2017-9, proferiu-se o seguinte entendimento:

"O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a características de veículo "zero quilômetro". Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza - PB."

Desta maneira, não havendo legislação que aprofunde ou embase a condição de "veículo novo" de forma literalmente específica, deve-se instaurar ordem de equilíbrio nas relações e liberdades providas pelos direitos e garantias constitucionais.

Por fim, preza-se pela boa condução do processo licitatório, a fim de impugnar os termos editalícios que não se coadunam com o disposto pela Constituição Federal e demais elementos aqui elencados, pois tais exigências tratam de questões equivocadas e que vão contra os princípios da livre concorrência e da ordem econômica constitucional, além de insurgir contra os entendimentos jurisprudenciais do TCU, bem como contra as normas e princípios da administração pública.

### 3.5 DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Por fim, a empresa impugnante visa estabelecer ordem jurídica e legalidade ao instrumento convocatório, de forma que a administração do município contemple todos os ditames constitucionais inerentes à atividade administrativa.

Sabe-se ainda, que a adoção de tais regras limita a variedade de propostas e habilitações de empresas que muito têm a contribuir para o interesse coletivo, de forma que se alcance o pleno direito da coletividade, como forma de estabelecer desenvolvimento regional e social.

Deve a administração do referido município agir em conformidade com o princípio da razoabilidade, trazendo eficiência ao certame que visa a variedade de propostas e a economicidade como ideal central do objetivo administrativo.

Não há o que se falar em prejuízo ou temor decorrente da aquisição de veículo da empresa que exerce revenda, pois estes veículos gozam das mesmas propriedades que qualquer concessionária autorizada ou fabricante.

Para cumprimento da Constituição Federal e dos preceitos basilares da administração pública, faz-se necessário a exclusão das exigências limitantes do referido edital contestado. Tal medida equipara todas as empresas, conforme redação explícita e mandamental do texto constitucional, auferindo êxito da administração ao consolidar os anseios da coletividade.

### 3.6 DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Conforme já especificado, é importante destacar o entendimento em sede judicial e dos Tribunais de Contas. Citam-se alguns dos julgados.

2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. 13

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.



objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilômetro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.<sup>14</sup>

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos. 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."<sup>15</sup>

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."<sup>16</sup>

Recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>17</sup> que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei. O acórdão desconstituiu de uma vez por todas, a imposição de legislação ultrapassada e inconstitucionalmente irregular em âmbito de licitações. Verificou-se no voto emitido pelo relator, que já existem vários julgados (jurisprudência selecionada pelo próprio relator) conduzindo o entendimento de que a administração pública não necessita figurar como detentora de primeiro emplacamento (registro), dispensando mais uma vez esta restrição totalmente desrazoada.

A única exigência razoável do ponto de vista legal, é que haja fornecimento adequado de veículo novo, sendo a única imposição válida, a de que o veículo não tenha sido usado.

Cita-se trecho do voto proferido pelo relator:

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."<sup>18</sup>

De igual modo, o voto também elencou julgado proveniente de âmbito judicial, em que o controle jurisdicional foi concedido em recurso interposto em mandado de segurança impetrado por empresa concessionária, a fim de validar e impor aplicação da lei restritiva. Cita-se.

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido".<sup>19</sup>

Prosseguindo o voto proferido no Acórdão nº 1510/2022 no seguinte sentido:

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por fim, conclui-se pela inaplicabilidade absoluta da referida legislação em sede de



## ✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2026 \(Lei 14.133/2021\)](#)

ao poder público municipal.

Tem-se entendimento sedimentado quando se trata de irregularidade da aplicação da lei Ferrari às aquisições públicas, tendo em vista que elas consistem em lesão aos princípios basilares da lei de licitações e do objetivo público enquanto garantidor do interesse público.

### 4. DO CARÁTER NORMATIVO DAS DECISÕES DO TCU

Logo, também se faz necessário mencionar a vinculação da Súmula 22220 do TCU que dispõe sobre a vinculação (imposição) do entendimento proferido nas decisões aos entes da União, Estados, DF e Municípios, sempre que versarem sobre aplicabilidade de normas gerais de licitação. O que se verifica no presente caso, é a ocorrência de elucidação concernente à restrição de competitividade, enquanto preceito geral de licitações e de observância obrigatórias em todos os procedimentos voltados às aquisições públicas.

Portanto, resta comprovada a incidência da referida súmula, uma vez que as decisões proferidas pelo TCU, que extinguem a conexão da Lei Ferrari e consequentemente da exigência de primeiro emplacamento dos procedimentos de aquisição pública, por serem dissonantes e completamente alheios aos preceitos que regulam o instituto da licitação.

### 5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS (TCM-GO)

Além disso, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), órgão cuja jurisdição alcança o Município proponente, por meio do Acórdão nº 03033/2017 proferiu entendimento contrário à imposição de aplicação da Lei Ferrari sobre certames licitatórios.

#### DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N° 28/16.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE 20 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM.

#### ARQUIVAMENTO.21

Ainda, o relatório emitido pelo Ministério Público de Contas também dispôs que a restrição de empresas que contemplem legitimidade constante na Lei Ferrari não descaracteriza o veículo como novo por ser fornecido por empresa revendedora. A análise jurídica realizada pelo tribunal é capaz de desconstituir a restrição de competitividade e amplitude de propostas, confirmado que a aquisição de veículo transferido por revendedora não é capaz de retirar a qualificação de novo do veículo. Além disso, também compreendeu o Tribunal que a lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) não se aplicaria ao âmbito de aquisições públicas, por ser legislação específica que rege o setor de concessionárias e fabricantes de veículos. Cita-se trecho do julgado.

Por fim, conclui-se que a exigência de primeiro emplacamento diretamente ao órgão adquirente, torna o processo licitatório ilegal pelo cerceamento de competitividade, não sendo

21 Processo nº: 16750/16 ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCM-GO – PLENO pertinente incutir limitação de licitantes por mero capricho de um setor específico que suprime a livre e ampla concorrência.

Por fim, em 2024, foi proferido o Acórdão Consulta nº 00010/2024, que reconheceu a ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento, respondendo ao consultente:

Assim, no Estado de Goiás, já existe posicionamento contrário à exigência de primeiro emplacamento, devendo haver saneamento do vício encontrado no edital, de modo a afastar completamente a questão ilegal que restringe o edital. A decisão é anexada à presente impugnação, a fim de subsidiar a argumentação exposta. (Doc. nº 1)

### 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Informa entendimento do Processo nº 00010/2024 (Consulta) TCM - GO, a ser encaminhado para cognição administrativa acerca dos vícios encontrados; (Doc. nº 1)

c) Caso não sejam excluídas as cláusulas restritivas de primeiro emplacamento e exigência de carta de solidariedade, informa o encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), a fim de garantir controle dos vícios já elencados, suspendendo o certame por ilegalidade concebida pelas disposições que se encontram no edital;



✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

e) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º22 da lei nº 14.133/2021;

Termo em que pede Deferimento.

Goiânia, 19 de novembro de 2025.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04



Decisão ASSELIC (1277481)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico TRE n.º 90047/2025, cujo objeto consiste na aquisição de 2 (duas) unidades de veículos de representação (SUV) híbridos plug-in de alto padrão, com seguro total (cobertura compreensiva), com franquia reduzida, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

Por intermédio da peça impugnativa apresentada pela sociedade empresária REAVEL VEÍCULOS LTDA. se sustenta que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva de participação, consistente na exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja efetuado diretamente em nome do órgão público contratante.

A impugnante aponta violação à competitividade do certame, ao princípio da isonomia e às regras gerais da Lei nº 14.133/2021, em afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e de recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Instada a se manifestar, a Unidade Demandante assim se pronunciou:

"Primeiramente, cabe mencionar que a exigência apresentada no presente certame visa garantir o pleno cumprimento dos termos referentes a garantia do bem. Ainda que a motorização híbrida seja um grande expoente na atualidade, ainda restam muitas dúvidas acerca dos componentes, em especial a bateria do motor elétrico, a fim de garantir que a Administração Pública não seja prejudicada por eventual problema técnico que estas possam apresentar, dar celeridade em necessária manutenção ou troca do bem, foi exigido o primeiro emplacamento(inauguração da cadeia dominial) em nome deste TRE-GO no intuito de não comprometer cláusulas contratuais de garantia técnica.

Importante ressaltar que, ainda que a cláusula de primeiro emplacamento esteja presente, o Termo de Referência não restringe plena participação de interessado, com exceção de consórcio de empresas, cabendo aos interessados se adequar ao requerido. Arranjos comerciais distintos da relação concessionária-fabricante são de exclusiva responsabilidade de mercado, não cabendo a essa Seção de Segurança e Transportes sugerir possíveis caminhos.

Finalmente, a SESET ratifica o entendimento de ser de interesse da Administração Pública a existência de cláusula que vincula a aquisição nos moldes previstos no Termo de Referência e que qualquer outro entendimento deverá ser dado por seção competente no que diz respeito a contra-argumentos jurídicos aos pareceres juntados pelo requerente na impugnação ora trazida aos autos."

Ato Contínuo e em sentido oposto, a Assessoria Jurídica asseverou que:

"Assim, contata-se que o Tribunal e Contas da União entende que a Administração não deve restringir a participação de revendedoras de veículos em certames licitatórios para aquisição de automóveis com a exigência prevista no artigo 12 da Lei nº 6.279/1979, mormente por ferir os princípios da isonomia, da imparcialidade e da livre concorrência, esculpidos nos arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Com essas considerações, essa Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações recomenda, com fundamento no artigo 5º c/c artigo 9º, inciso I, alínea "a" e artigo 11, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, bem com na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na disposição contidas no item 28.5 do Edital



✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2023 \(Lei 14.133/2021\)](#)

## II.1 – Da obrigatoriedade de análise da impugnação e do dever de autotutela

Na esteira de julgados da Corte de Controle Externo (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Acórdão nº 1842/2018, Acórdão nº 3092/2014), resta estabelecido que a Administração tem o dever de reavaliar o edital à luz das alegações, em sede de impugnação, tempestivamente apresentadas, em decorrência do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) e do dever de conformidade com os princípios enunciados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantido, destarte, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, passa-se à análise de mérito.

## II.2 – Da exigência de primeiro emplacamento como restrição indevida à competitividade

Inicialmente, cumpre trazer à lume a diretriz apontada no subitem 4.1.6 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, in verbis:

"4.1.6. Os veículos deverão ter como primeiro proprietário o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ser emplacados na categoria de veículo oficial."

A cláusula que exige primeiro emplacamento em nome do órgão público tem sido reiteradamente analisada por Tribunais de Contas e, no entendimento predominante, não encontra respaldo jurídico.

Nas esferas estaduais e municipais, a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás possui entendimento consolidado, por meio do Acórdão nº 03033/2017 e do Acórdão Consulta nº 00010/2024, nos quais se reconhecem a ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão, considerando a cláusula restritiva, não essencial e violadora da competitividade, assim como afirmam que a condição não é necessária para comprovar que o veículo é "zero quilômetro". Ainda, entende que a exigência cria reserva de mercado ao privilegiar concessionárias e fabricantes, o que é vedado pela legislação regente. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Goiás determinou o afastamento de cláusulas editalícias que limitem a participação exclusivamente a concessionárias e fabricantes, assim como constatou a ilegalidade de exigência de emplacamento inicial em nome do órgão adquirente (Processo nº 202300047002693).

Nesta esteira, os julgados do Tribunal de Contas da União se alinham no sentido de considerar irregular a imposição de qualquer exigência não essencial à caracterização do objeto e que tenha efeito restritivo à competitividade, consubstanciado em especificações que limitem fornecedores, criem reserva de mercado ou não guardem proporcionalidade às exigências previstas na Legislação.

Senão, vejamos o Acordão nº 5831/2024 (2ª Câmara), que aborda exatamente a questão do emplacamento:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(...)

b) dar ciência à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico Registro de Preços 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



✓ Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023- TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira;"

Outrossim, cumpre asseverar que a imposição de cláusula editalícia que limite a participação nas licitações de apenas concessionárias e revendas autorizadas das fabricantes, sob o argumento de que seriam esses seriam os únicos estabelecimentos aptos, em tese, a comercializarem veículos "zero km", não encontra embasamento jurídico, conforme se extrai do julgado abaixo:

"24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993." ACÓRDÃO 2647/2022 - PLENÁRIO

Portanto, resta evidenciado que o objeto do certame em tela pode ser plenamente atendido com a entrega do veículo zero quilômetro, com primeiro registro em nome do fornecedor ou de terceiros, desde que sem uso e sem circulação. Assim, a citada cláusula (4.1.6 do Termo de Referência) constante no Pregão Eletrônico TRE/GO nº 90047/2025 não atende ao requisito de necessidade e proporcionalidade por violar aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção de proposta mais vantajosa, restringindo, em tese, o caráter competitivo do certame ao impor a condição de participação de apenas concessionárias e revendas autorizadas no certame licitatório, criando, portanto, a reserva de mercado.

### III – CONCLUSÃO

Dante do exposto e alicerçado no parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações, acolho a presente impugnação apresentada pela REAVEL VEÍCULOS LTDA., devendo ser providenciada a adequação da cláusula do edital que consta a exigência de que os veículos a serem fornecidos deverão ter como primeiro proprietário o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resguardando, assim, a competitividade e a legalidade do certame.

Após, em observância ao artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, solicito a republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais.

GLEYSON ALVES DE MORAIS  
Pregoeiro

Goiânia, 10 de dezembro de 2025.

[Incluir impugnação](#)



Operação realizada com sucesso!

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90047/2020 \(Lei 14.133/2021\)](#)